

LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 20 DE JULHO DE 1992.

Institui o Plano Diretor Rural do Município de São José do Vale do Rio Preto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA RURAL**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS GERAIS**

Art. 1º - O Plano Diretor Rural é o instrumento básico de implemento das políticas de desenvolvimento da zona rural do Município, garantindo o pleno exercício das funções sociais da propriedade rural e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado da terra, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes.

Art. 2º - O Plano Diretor Rural disciplina os procedimentos normativos e executivos, fixa as diretrizes, prevê instrumentos e estabelece a política e programas para o desenvolvimento da política rural do Município, bem como orienta a elaboração e a implementação de programas e projetos voltados para a zona rural.

Parágrafo Único - Na elaboração do Plano Plurianual de Investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, observar-se-ão diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei Complementar, contemplando os seus programas e projetos.

- Art. 3º** - São objetivos do Plano Diretor Rural do Município de São José do Vale do Rio Preto:
- a)** instituir e implantar o Sistema Municipal de Planejamento Rural;
 - b)** estabelecer normas sobre o uso e ocupação do solo, respeitadas a legislação federal e estadual pertinentes;
 - c)** compatibilizar e harmonizar o planejamento do desenvolvimento urbano com o desenvolvimento urbano com o desenvolvimento rural;
 - d)** priorizar a execução de obras e de serviços públicos necessários à zona rural;
 - e)** criar áreas de preservação e proteção ambiental;
 - f)** estabelecer diretrizes para utilização do solo rural;
 - g)** fomentar o debate com as Associações organizadas para a elaboração das normas, diretrizes e planos voltados para o desenvolvimento da zona rural;
 - h)** criar mecanismos para a integração do Município de São José do Vale do Rio Preto com os demais Municípios, especialmente os limítrofes.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO**

Art. 4º - Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico-Social desenvolver os programas anuais e plurianuais, estabelecendo prioridades e diretrizes em consonância com esta lei.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico-Social, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do início da vigência desta Lei, elaborará, e apresentará à apreciação do Prefeito Municipal, projetos de diretrizes relativos a:

- a) uso e ocupação do solo rural;
- b) vocação agrícola das áreas rurais;
- c) programas e projetos de interesse rural;
- d) promoção de projetos de economia mista.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico-Social deverá debater com as Associações Rurais as normas, diretrizes e planos de interesse do homem no campo.

Art. 7º - Entende-se como zona rural a área compreendida entre o perímetro urbano e os limites do Município.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 8º - O Município, além da política de ensino fundamental, desenvolverá programas especiais para atendimento aos alunos residentes na zona rural, incluindo:

- a) acesso as técnicas agrícolas e de cooperativismo, através de programas e projetos desenvolvidos a nível de 1º grau;
- b) educação ambiental;
- c) iniciação esportiva;
- d) acesso aos bens e informações culturais do Município;
- e) recreação e lazer.

§ 1º - A iniciação ao cooperativismo será desenvolvida através de programas e projetos de caráter educativo, com o objetivo de desenvolver no aluno o espírito cooperativista através de técnicas e métodos de sistemas.

§ 2º - Os programas e projetos de iniciação desportiva, de recreação e lazer serão desenvolvidos em núcleos rurais.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 9º - A política de saúde será aquela constituída de diretrizes gerais que objetivem alcançar os princípios contidos na Lei Orgânica Municipal, acrescida de assistência ao produtor rural na parte educativa, preventiva e curativa da seguinte forma:

- a) assistência através do Serviço de Vigilância Sanitária e controle de doenças epidemiológicas;
- b) análise periódicas das águas utilizadas na lavoura e para uso doméstico;
- c) controle e prevenção dos acidentes com animais peçonhentos, vetores transmissores de doenças, controle de focos de doenças transmissíveis e zoonoses;
- d) tratamento de pacientes com doenças infecto-contagiosas;
- e) assistência médica periódica ao agricultor, com deslocamento periódico de equipe da Secretaria Municipal de Saúde ao campo, para consultas, exames laboratoriais, medicamentos e serviço odontológico;
- f) programa de prevenção (imunização) , com extensão de vacinas de todos os tipos, à comunidade rural;

- g) orientação quanto ao destino, utilização e armazenamento dos dejetos oriundos da produção animal;
- h) controle e fiscalização dos depósitos de adubos “in natura”.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA-SOCIAL

Art. 10 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade da zona rural.

Art. 11 - O Município dará ao pequeno e médio produtor rural, proprietário ou não, a orientação necessária para criação de associações para discussão de problemas locais.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DA INFRA-ESTRUTURA RURAL

Art. 12 - A política de infra-estrutura rural tem por objetivo estabelecer princípios de trabalho e planejamento visando a melhoria da qualidade de vida, a distribuição dos serviços e equipamentos de maneira integrada e a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes da oferta e da manutenção da infra-estrutura básica, de apoio e dos equipamentos.

Art. 13 - Considera-se como infra-estrutura básica o conjunto de serviços ligados ao saneamento e aos equipamentos que são compostos dos seguintes sistemas:

- a) conservação, manutenção e ampliação das estradas vicinais, visando garantir o livre escoamento da produção agropecuária;
- b) equipamentos agrícolas, para apoio aos pequenos e médios produtores;
- c) educação, esporte e lazer;
- d) saúde;
- e) segurança
- f) saneamento rural (fossas e tratamento d'água);
- g) difusão e implantação de alternativas para irrigação.

CAPÍTULO VII POLÍTICA DE PRODUTOS TÓXICOS

Art. 14 – Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura, em conjunto com a EMATER-Rio, prestar assistência ao produtor rural, orientando quanto a utilização de agrotóxicos, observada a legislação federal e estadual pertinente, bem como a utilização dos cursos de água para a lavoura.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE ECONOMIA AGRÍCOLA

Art. 15 – O Município dará ao pequeno e médio produtor rural, proprietário ou não, orientação jurídica e contábil, no exercício de sua atividade.

Art. 16 – O Município adotará políticas fiscais, bem como desenvolverá programas que visem o estímulo à implantação de agroindústrias em seu território.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE APOIO BÁSICO AO COOPERATIVISMO

Art. 17 - O Município desenvolverá uma política eficaz, que integre as comunidades e o Poder Público:

- a) desenvolvendo programas em conjunto com a EMATER-Rio, com a finalidade de permitir que os pequenos e médios produtores desenvolvam sua produção pelas técnicas mais avançadas ao cultivo da terra de um modo geral;
- b) levando ao conhecimento do produtor a necessidade de controle da produção, melhoria da qualidade e de exploração de todo o seu potencial produtivo;
- c) desenvolvendo programas especiais para a implantação de lavouras de subsistência;
- d) implantando o programa de cooperativa escolar.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA DE REFLORESTAMENTO

Art. 18 – O Poder Público através da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico-Social desenvolverá uma política de reflorestamento, priorizando as áreas de mananciais.

Parágrafo Único – A política de reflorestamento implica, também, no trabalho de conscientização para preservação dos recursos naturais, em especial dos mananciais.

Art. 19 – O Poder Público mediante convênio com os órgãos competentes, da esfera federal e estadual, desenvolverá fiscalização permanente visando coibir atos predatórios contra o meio ambiente.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico-Social, em conjunto com a EMATER-Rio, estabelecerá a política de reflorestamento de espécies nativas através de programas especiais junto as escolas da rede pública.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico-Social, em conjunto com associações de moradores e produtores, promoverá reflorestamento de espécies econômicas integradas (exploração econômica ou de contenção de encostas).

§ 2º - A produção de mudas para o reflorestamento de que trata o parágrafo anterior será desenvolvida pelo Horto Municipal.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO ÚNICA DEFESA DE MANANCIAIS E DEMAIS RECURSOS NATURAIS

Art. 21 - Com objetivo de preservar as condições do meio físico do Município, notadamente suas bacias hidrográficas e flora, a ninguém é lícito praticar atos, ou executar obras:

- I-** que concorram, de qualquer modo, para alterar o clima ou micro-climas da região, ou para desfigurar a topografia ambiental e o pitoresco da paisagem local;
- II-** que acelerem o processo de erosão das terras, comprometendo-lhes a estrutura e a estabilidade, ou modifiquem a composição e disposição das camadas do solo, prejudicando-lhes a porosidade, permeabilidade e inclinação dos planos de clivagem;
- III-** que, produzindo umidade ou ressecamento do solo, possam alterar desfavoravelmente as condições higroscópicas dos terrenos vizinhos ou comprometer, de alguma forma, o desenvolvimento normal das espécies vegetais componentes da micro-região;
- IV** – que modifiquem, de modo prejudicial para os sítios vizinhos e para coletividade em geral:

- a) o escoamento das águas de superfície e especialmente, a velocidade dos cursos d'água;
- b) armazenamento, a pressão e o escoamento das águas do subsolo, com alteração do perfil dos lençóis freáticos e profundos;
- c) as qualidades físicas, químicas e biológicas das áreas de superfície do subsolo;
- d) que altere o eco-sistema de micro-região.

Art. 22 – A fim de estimular o necessário e permanente zelo ao meio ambiente local e, em especial, o seu revestimento florístico, incumbirá a Administração Municipal:

- I-** incentivar o estudo da flora e da fauna, nativas ou de fácil radicação à região;
- II-** catalogar e montar um herbário com espécies nativas do Município;
- III-** contribuir para o reflorestamento local, fazendo cumprir com rigor os dispositivos que a legislação específica federal, estadual ou municipal determinarem.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 23 – Os desmontantes de terras com volume superior a 100 m³ (cem metros cúbico) deverão observar o período sazonal adequado.

Parágrafo Único – O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, deverá ser exigido em todas e quaisquer atividades que venham a promover alterações do meio físico do Município.

Art. 24 - As indústrias terão que obedecer as normas técnicas estabelecidas pelo Município e pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 25 - A instalação de qualquer indústria de transformação, gozando ou não dos insumos básicos, terá que ser submetida a apreciação prévia dos órgãos competentes, ficando a concessão de incentivos condicionada a aprovação do projeto pelo órgão competente.

Art. 26 – O Plano de Desenvolvimento Rural, com programas anuais será elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 27 - A exploração da atividade agro-pastoril só poderá ocorrer em áreas que estejam abaixo da cota de 700 metros de altitude, ficando sujeita a expressa autorização do Poder Público a exploração da atividade em áreas de altitudes superiores.

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico-Social desenvolverá no prazo de 4 (quatro) anos os projetos e programa abaixo:

- I-** produção:
 - a) cafeeicultura;
 - b) fruticultura;
 - c) hortas escolares;
 - d) olericultura;
 - e) projetos de conservação dos recursos naturais;
- II -** de criação:
 - a) apicultura;
 - b) avicultura;
 - c) caprinocultura;
 - d) cunicultura;
 - e) pecuária (corte e leite);
 - f) picicultura;
 - g) ranicultura;
 - h) suinocultura;
 - i) vermicultura;

III- de patrulhamento:

- a) controle do meio ambiente;
- b) fiscalização sanitária;

IV – de apoio:

- a) indústria primária;

V- transporte:

- a) visando apoiar a comercialização pelo produtor;
- b) de mudas para proteção dos mananciais e contenção de encostas;

VI- de alimentação:

- a) com aproveitamento dos produtos do Município para reforço da merenda escolar;

VII- de patrulhamento de estradas vicinais:

- a) para construção de açudes e poços artesianos para captação e construção de reservatórios d'água observadas as necessárias condições de segurança;

IX – de eletrificação rural e telefonia:

- a) em conjunto com o Estado desenvolverá projetos para atender as prioridades rurais;

X- de apoio ao pequeno e médio produtor:

- a) com insumos básicos e equipamentos com atendimento através de cooperativa e representantes de classes associativas de produtores;

XI- estimular:

- a) programa de trabalho com o objetivo de realizar estudos para a construção de um horto-mercado varejista municipal, com a participação de iniciativa privada;
- b) as atividades hortifrutigranjeiras necessárias ao consumo interno, incentivando o sistema de comercialização direta;
- c) programa de trabalho com objetivo de realizar estudos para construção de um matadouro com a participação da iniciativa privada;
- d) estudos no sentido de viabilizar a criação da Biblioteca Rural para maior apoio ao homem do campo e fomento à estudantes e técnicos;
- e) estudos para implantação do Horto Municipal em área adequada;
- f) a utilização de talhas d'água com filtro e cloro pela população rural bem como incentivar a construção de fossas sépticas;
- g) programa de trabalho com objetivo de realizar estudos para o aproveitamento ou transformação do lixo produzido pelos sítios, granjas e fazendas;
- h) a implantação de uma estação agro-meteorológica;
- i) o plantio de mudas para proteção dos mananciais e contenção de encostas;

XII- programas:

- a) Cursos de Treinamento voltados para o homem do campo;
- b) Prática de controle da erosão e recuperação de solos degradados;
- c) de análise do solo em conjunto com a EMATER-Rio;
- d) de incentivo ao desenvolvimento da agricultura biológica;
- e) o Poder Público, através do seu órgão competente, deverá desenvolver um programa especial visando a reciclagem do lixo rural, bem como seu destino final longe dos leitos e cabeceiras de rios ou próximos a estradas ou à montantes das nascentes;
- f) programa especial de coleta de embalagens de produtos tóxicos.

Parágrafo Único – No caso do inciso IV, o Município deverá evitar a industrialização em grande escala, dando maior apoio a indústria primitiva de apoio a produção hortifrutigranjeira.

Art. 29 – A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico-Social no prazo de 180 (cento e oitenta) dias fará o cadastramento dos minifúndios e latifúndios produtivos ou não.

Art. 30 – A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico-Social em conjunto com órgãos competentes da esfera federal e estadual, deverá proceder o levantamento ecotécnico visando definir as áreas de Unidade de Conservação Municipal – U.C.M.

Art. 31 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos federais e estaduais competentes para execução dos programas e projetos de que trata esta Lei, observado o disposto no inciso XVIII do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 32 – O Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei apresentará o mapeamento das zonas produtivas.

Art. 33 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar decretos necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 34 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO,
em 20 de julho de 1992.

BIANOR MARTINS ESTEVES

Prefeito

MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

IVAN GUERREIRO VASCONCELOS

Procurador Jurídico

NELSON EVANGELISTA DO CARMO

Secretário de Agricultura
e Desenv. Econômico-Social

ROBERTO ALVES VIEIRA

Secretário de Saúde

GUILHERME CORREA DE SÁ PEREIRA

Secretário de Obras Públicas,
Urbanização e Transporte